SENTENÇA – Procedência da Ação

Processo n°: **0011572-89.2009.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Sumário - Redução da Capacidade Auditiva**

Requerente: Maria de Fatima Seghessi Cordeiro
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Vilson Palaro Júnior

Vistos.

LUIZ CARLOS GIANINI, já qualificado, moveu a presente ação de acidente do trabalho contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, também qualificado, alegando que durante os 35 anos que trabalhou junto a empresa *Tecumseh do Brasil Ltda* acabou experimentando perda da capacidade auditiva por exposição a ruído excessivo no ambiente de trabalho, de modo que reclama a concessão de auxílio-acidente de valor equivalente a 50% de seu salário de contribuição, sem prejuízo da aposentadoria por tempo de contribuição de que já é titular, haja vista a possibilidade jurídica da cumulação, ou, alternativamente, seja recalculada sua aposentadoria.

O réu contestou o pedido alegando haja vedação legal à cumulação do benefício reclamado com qualquer espécie de aposentadoria, além do que aponta que estando o autor com 62 anos de idade seria de se atribuir a perda auditiva a outras causa que não o ambiente de trabalho.

O autor replicou apontando que a doença que motiva o pedido de auxílioacidente é anterior à concessão da aposentadoria especial.

O feito foi instruído com prova pericial e com a oitiva de uma testemunha do autor, seguindo-se as alegações do autor, somente, com reiteração do pleito.

É o relatório.

DECIDO.

O laudo pericial atestou que o autor "apresenta perda de 82,5% na orelha direita, 94,3% na orelha esquerda e 83,98% bilateral" (cf. quesito 1. do autor – fls. 96), lesão tida como irreversível.

Embora o laudo já houvesse apontado que tal perda auditiva é compatível com o trabalho em ambientes de alto nível de ruído (cf. quesito 2. do autor – fls. 96), a prova testemunhal veio corroborar os dizeres do autor, sobre que ao tempo de sua admissão na empresa Tecumseh ele não apresentasse problemas auditivos, o que veio a se verificar após deixar aquele emprego (Ilson - fls. 239).

Há, portanto, situação que demanda a concessão, em tese, do benefício do auxílio-doença, atento a que, "comprovada a redução auditiva de origem ocupacional, de rigor a concessão do auxílio acidente" (cf. Ap. nº 0021547-02.2006.8.26.0224 - 17ª

âmara de Direito Público TJSP - 13/08/2013 1).

A questão controvertida resta, entretanto, frente ao fato de que o autor já goza do benefício previdenciário de *aposentadoria especial* concedida em 26 de novembro de 1993, conforme fls. 19, o que equivale dizer, remanesce a controvérsia acerca da possibilidade de cumulação dos benefícios.

Segundo a jurisprudência, "é possível a cumulação de auxílio-acidente e aposentadoria, desde que algum dos dois benefícios, ou o fato gerador, seja anterior a 11.11.1997" (cf. Ap. nº 0021547-02.2006.8.26.0224 - 17ª Câmara de Direito Público TJSP - 13/08/2013 ²).

No caso, a aposentadoria especial, como já dito, foi concedida em 26 de novembro de 1993.

A definição exata, no tempo, dos problemas auditivos do autor, é impossível, até porque se trata de mal que acomete o obreiro paulatinamente.

Os exames apontando o problema datam de 23 de junho de 2009 (fls. 22), mas os relatos feitos pelo autor à médica perita indicam o ano de 1983 como termo inicial do "zumbido" (sic.) no ouvido (fls. 94).

Há, ainda, avaliações audiológicas do autor, apontando perdas auditivas já nos anos de 1990 e 1991, com evolução, notadamente em relação ao ouvido esquerdo (vide fls. 143).

Ou seja, é possível, pela prova dos autos, afirmar que o fato gerador da perda auditiva teve seu termo inicial anteriormente à vigência da Lei nº 9.528/97.

Diga-se ainda, esse benefício não teve como causa problemas de saúde ou de ordem médica, conforme informou o INSS às fls. 64, o que permite afirmar, a causa que motiva o presente pedido de auxílio-doença não é a mesma que motivou a concessão da aposentadoria especial.

Assim, é de rigor o acolhimento da demanda para conceder ao autor o benefício de auxílio-acidente, observando que "o termo inicial do benefício deverá corresponder à data da juntada do laudo pericial, quando veio para os autos a prova da consolidação das lesões em nível suficiente a permitir o reconhecimento da redução parcial da capacidade laborativa" (cf. Ap. nº 0358369-85.2007.8.26.0577 - 16ª Câmara de Direito Público TJSP - 25/06/2013 ³).

Essa juntada ocorreu em 25 de junho de 2010, conforme fls. 90 verso.

Cabe, ainda, seja observado que "os valores em atraso serão atualizados e acrescidos de juros de mora na forma da Lei 11.960/09" e que "a renda mensal a ser implantada será reajustada pelos índices de manutenção" (cf. Ap. nº 0025578-88.2009.8.26.0053 - 16ª Câmara de Direito Público TJSP - 25/09/2012 ⁴).

Observar-se-á, assim, "o montante em atraso deverá ser apurado com emprego dos índices de correção monetária pertinentes (no caso pelo IGP-DI), com acréscimo de juros de mora contados a partir da citação de uma só vez sobre o quantum até aí devido e, após, mês a mês de forma decrescente, à base de 1% conforme previsão do Código Civil vigente, até junho de 2009, passando, a partir daí, tanto a atualização

¹ www.esaj.tjsp.jus.br.

² www.esaj.tjsp.jus.br.

³ www.esaj.tjsp.jus.br.

⁴ www.esaj.tjsp.jus.br

dos valores como a taxa de juros, a ser regidas pela disposição do artigo 5º da Lei 11.960, de 29.06.2009" (cf. Ap. nº 0006357-94.2009.8.26.0320 - 16ª Câmara de Direito Público TJSP - 25/09/2012 ⁵).

Observar-se-á ainda a prescrição quinquenal.

O réu sucumbe, devendo, não obstante, observar-se que "a autarquia é isenta de custas processuais, a teor do artigo 5º da Lei nº 4.952/85 e consoante artigo 6º da Lei nº 11.608/03" (cf. Ap. nº 0049840-87.2010.8.26.0564 - 16ª Câmara de Direito Público TJSP - 23/10/2012 ⁶), observando-se ainda que, "nas lides acidentárias, em regra, os honorários são fixados no percentual de 15% sobre as prestações vencidas até a sentença, consoante disposto na Súmula 111 do STJ" (cf. TJSP, Ap. 487.524.5/2-00, 17ª Câm. De Direito Público, rel. Dês. Antonio Moliterno, j. em 26.2.2008)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, em consequência do que CONDENO o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS a implantar em favor do autor LUIZ CARLOS GIANINI benefício previdenciário de auxílio-acidente, no valor equivalente a 50% do salário de benefício, a partir de 25 de junho de 2010, observando-se, em relação aos valores vencidos até a data do pagamento, o acréscimo de correção monetária pelos índices IGP-DI, a contar da data do vencimento de cada prestação mensal, bem como o acréscimo de juros de mora contados a partir da citação de uma só vez sobre o quantum até aí devido e, após, mês a mês de forma decrescente, à base de 1% conforme previsão do Código Civil vigente, até junho de 2009, passando, a partir daí, tanto a atualização dos valores como a taxa de juros, a ser regidas pela disposição do artigo 5° da Lei 11.960, de 29.06.2009, e CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% do valor da condenação, atualizado.

São Carlos, 12 de setembro de 2013.

⁵ www.esaj.tjsp.jus.br

⁶ www.esaj.tjsp.jus.br